

JULHO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2019 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 560

INFORMEF RESPONDE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - LICENÇA-MATERNIDADE - CARÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - REQUISITOS ----- PÁG. 562

INFORMEF RESPONDE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÓCIA ADMINISTRADORA - CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS - FORMA DE RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE ----- PÁG. 564

INFORMEF RESPONDE - REFORMA DE IMÓVEIS - LUCRO PRESUMIDO - RETENÇÃO DE INSS NA NOTA FISCAL - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 565

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS - TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - INSTITUIÇÃO. (LEI 14.924/2024) ----- PÁG. 566

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - ANÁLISE MÉDICO-PERICIAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA CONJUNTA INSS/DIRBEN E CRPS E DPMF E INSS/MPS/SRGPS Nº 101/2024) ----- PÁG. 569

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 1.146/2024) ----- PÁG. 574

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JULHO/2024. (PORTARIA MPS Nº 2.230/2024) ----- PÁG. 575

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 170/2024) ----- PÁG. 576

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALHAS - EMPRESA CONTRATANTE - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO MEI. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204/2024) ----- PÁG. 577

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 0011043-77.2013.5.03.0095

Agravante: Cleiber Aparecido De Jesus Alves

Agravado: Via Varejo S/A

Relator: Des. Sérgio Da Silva Peçanha

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante realizou o levantamento indevido de valor destinado ao pagamento de imposto de renda e de contribuições previdenciárias, é competente esta Especializada para determinar a sua devolução, inexistindo afronta ao entendimento consolidado na Súmula 368 do C. TST.

R E L A T Ó R I O

A MM Juíza Jessica Grazielle Andrade Martins, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Santa Luzia, por meio da r. decisão de fl. 1032, determinou o bloqueio de créditos do Reclamante para pagamento de parcelas previdenciárias e de imposto de renda que foram equivocadamente liberadas em seu favor.

Agravo de petição interposto pelo Reclamante às fls. 1040/1044.

Embora intimada (fls. 1046), a União não apresentou contraminuta.

Procuração do Reclamante à fl. 15.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Reclamante.

MÉRITO

O Reclamante manifesta o inconformismo em face do comando decisório de fl. 1032 que determinou o bloqueio de créditos de sua titularidade, via BacenJud, em razão da indevida liberação em seu favor de valores destinados ao pagamento de imposto de renda e de contribuições previdenciárias (cota parte empregador).

Eis os termos da decisão agravada:

"Vistos, etc.

1) Apesar do largo prazo concedido, o Reclamante não obteve sucesso no parcelamento do débito junto à Receita Federal, não restando, pois, outra alternativa a não ser o prosseguimento da Execução com relação aos valores a serem por ele ressarcidos (resumo 2 dos cálculos id b364bc7 c/c despacho id f498d7e, item 2). Ademais, não há o que discutir com relação à competência desta especializada para execução das contribuições previdenciárias e imposto de renda, já amplamente pacificada na legislação, doutrina e jurisprudência.

A citação executiva já foi devidamente suprida com as inúmeras intimações e prazos concedidos para pagamento.

2) Determino o bloqueio de créditos do **Reclamante/EXECUTADO**, acessando-se imediatamente o site do BACEN-JUD, até o limite da dívida existente, conforme resumo 2 dos cálculos id b364bc7 c/c despacho id f498d7e, item 2.

....."

O Reclamante alega, em apertada síntese, que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar eventuais débitos tributários devidos à União, invocando a aplicação do art. 46 da Lei nº

8.541/1992, art. 28, *caput* e §1º, da Lei nº 10.833/2003, bem como o entendimento previsto na Súmula 368, I, do C. TST.

Examino.

De acordo com o despacho de fl. 996, foi liberada ao Reclamante, de forma equivocada, a quantia de R\$ 51.752,64 (vide alvará de fl. 976), quando referido valor deveria ter sido destinado ao recolhimento do restante da contribuição previdenciária (cota parte da Reclamada) e o total do imposto de renda retido na fonte, conforme cálculo de fl. 944 (resumo 2).

Por meio do termo de audiência de fl. 1011 (30.04.2019), ficou consignado que o Reclamante se comprometeria a regularizar a situação diretamente na Receita Federal, mediante parcelamento, comprovando-o nos autos em 30 dias.

Pela petição de fl. 1024 o Reclamante requereu a designação de nova audiência, informando que não obteve êxito na negociação diretamente com a Receita Federal, não havendo no referido Órgão nenhum registro de débito relativo ao presente processo.

Pelo despacho de fl. 1025 foi indeferida a realização de nova audiência, determinando-se a intimação do Reclamante para "*reiterar junto à Secretaria da Receita Federal, o requerimento de parcelamento do respectivo débito fiscal, devendo instruir o pedido no órgão credor, de forma mais explicativa, detalhada e fundamentada*". *Determinou-se, também, que o Reclamante deveria "juntar aos autos o protocolo do formulário de solicitação do parcelamento, bem como a comprovação do ajuste, com a apresentação do número total de parcelas e respectivas datas de vencimento, sob pena de execução imediata."*

O Reclamante manifestou-se novamente à fl. 1027 renovando a informação de que não foi possível a realização do parcelamento do saldo devedor e alegando que esta Especializada não tem competência para executar eventuais débitos tributários devidos à União. Juntou à fl. 1028 a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

Como corolário, o d. juízo da execução proferiu a decisão agravada de fl. 1032 (acima transcrita) determinando o bloqueio de créditos da titularidade do Reclamante, via BacenJud, para satisfação dos valores devidos à União.

Pois bem.

A Súmula 368 do C. TST dispõe em seus itens I e II que esta Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, deixando claro que o inadimplemento das verbas remuneratórias por parte do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda e pela contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, *in verbis*:

"I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)"

Em relação aos valores devidos a título de imposto de renda, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 é expresso ao dispor que:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Já o art. 28, §1º, da Lei nº10.833/2003, dispõe que:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito."(destaquei).

Em razão da procedência parcial dos pedidos formulados pelo Reclamante na inicial, a Reclamada foi condenada ao pagamento de uma série de parcelas de natureza pecuniárias, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda daí decorrentes.

É fato incontroverso nos autos que, após a disponibilização da integralidade do valor líquido de R\$ 325.613,88 devido ao Reclamante (fl. 961), lhe foi liberado, por equívoco, o montante R\$ 51.752,64 (fl. 976) que, todavia, deveria ter sido destinado ao recolhimento de parte da contribuição previdenciária (cota Reclamada) e ao pagamento do total do imposto de renda retido na fonte, tudo conforme cálculo de fl. 944.

Portanto, ao contrário do que sugere o Reclamante, a decisão agravada não visa executar os valores devidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, pois, conforme exposto, o sujeito passivo da obrigação é a Reclamada, que já se desincumbiu do seu ônus ao efetuar o pagamento da integralidade da execução (fl. 937).

O que se busca com o comando decisório agravado de fl. 1032 é a restituição de valores que se encontravam à disposição do juízo e que foram indevidamente disponibilizados ao Reclamante, não havendo que se falar, portanto, em incompetência material desta Especializada.

Não passa despercebido, por fim, que, consoante ata de fls. 1011, o autor reconheceu o débito e se comprometeu a regularizar a situação.

Deste modo, diante da omissão do Reclamante em restituir os valores que foram equivocadamente levantados por meio do alvará de fl. 976, é de se manter incólume a r. decisão agravada que determinou o **bloqueio de créditos** de sua titularidade, **via BacenJud**.

Nego provimento ao Agravo de Petição.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, nego-lhe provimento. Sem **incidência de custas**, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas) e do Desembargador Márcio Ribeiro do Valle; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem **incidência de custas**, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 01.10.2020)

BOLT9223---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - LICENÇA-MATERNIDADE - CARÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - REQUISITOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL - CARÊNCIA - CONSIDERAÇÕES.

Empregadora grávida com previsão do parto para 30.04.2024. Ela é sócia administradora da empresa que se encontra paralisada sem faturamento desde 10/2023. Estando sem contribuir com o INSS desde 28.04.2023, onde optou pelo não recolhimento do pró-labore, terá direito à licença maternidade?

Resp.: NEGATIVO.

Observado os ditames abaixo, para requerer o benefício de salário-maternidade, a segurada contribuinte individual deverá contar com, no mínimo, dez contribuições mensais até a data do parto. Portanto, a segurada encontra-se, praticamente, com 12 meses sem contribuição, perdendo o direito de receber o benefício.

Lado outro, como a contribuinte individual, ainda, não perdeu a condição de segurada, deverá retroagir e contribuir com o pró-labore de abril de 2023 até setembro de 2023, data anterior à paralisação da empresa.

Sugerimos que o Consultante procure uma agência do INSS ou a central de atendimento 135, agendar uma consulta presencial para confirmação do direito de receber o benefício.

Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo.

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216”.

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.

Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período:

IX - em que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo tenham contribuído na forma prevista no art. 199-A, observado o disposto em seu § 2º

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por incapacidade permanente, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, as contribuições anteriores à perda somente serão computadas para fins de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência definido no art. 29.

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101.

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos art. 35, art. 198, art. 199, art. 199-A ou art. 200, pago diretamente pela previdência social, consistirá:

.....
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, observado o disposto no art. 19-E, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa e para a desempregada que mantenha a qualidade de segurada na forma prevista no art. 13”.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 128/2024
BOLT9214---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÓCIA ADMINISTRADORA - CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS - FORMA DE RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÓCIA ADMINISTRADORA - PRÓ-LABORE OU GPS AVULSA - CONSIDERAÇÕES.

Uma sócia administradora da empresa não pretende recolher o INSS pelo pró-labore, mas sim pela GPS autônoma. É possível realizar dessa forma?

Resp.: NEGATIVO.

Por se tratar de contribuinte individual obrigatório e, considerando que a empresa está ativa, a segurada deverá recolher o INSS por meio do eSocial - CNPJ, via pró-labore, nos termos das alíneas “a” e “b” do art. 216 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

“Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;”.

Lado outro, considerando que a empresa esteja inativa, com notificação junto à Receita Federal da situação, apresentada por meio da DCTF, com a opção de inativa no mês da declaração, na pasta cadastro - dados iniciais assinalada, conclui-se que não há receita, portanto, não poderá ter despesas, razão pela qual a segurada poderá contribuir via GPS avulsa nas seguintes situações:

- ✓ caso exerça atividade autônoma, deverá recolher em GPS avulsa, sob o código 1007, no percentual de 20%, como contribuinte individual;
- ✓ caso não exerça nenhuma atividade, poderá contribuir em GPS avulsa, sob o código 1406, no percentual de 20%, como contribuinte facultativa.

Em ambas as situações acima, ela poderá contribuir, em GPS avulsa, com alíquota reduzida de 11%, com direito à aposentadoria por idade:

- ✓ sob o código 1120, como contribuinte individual;

- ✓ sob o código 1473, como segurada facultativa.

Caso não seja possível, ela poderá recolher uma parte do INSS pela empresa e outra parte pela GPS autônoma?

Resp.: AFIRMATIVO.

Desde que, em cada uma das situações, o valor da contribuição seja de 1 (um) salário mínimo vigente, considerada válida a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, nos termos do inciso II do art. 28 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

“Art.28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, a partir da data de sua filiação ao RGPS; e

II - para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11”.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 134/2024
BOLT9215---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - REFORMA DE IMÓVEIS - LUCRO PRESUMIDO - RETENÇÃO DE INSS NA NOTA FISCAL - POSSIBILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: RETENÇÃO DE INSS NA NOTA FISCAL - CONSIDERAÇÕES.

Empresa cujo regime tributário é lucro presumido e a atividade principal (reforma de imóveis), conforme o cartão do CNPJ, que consta em anexo.

Está com o problema na emissão da nota fiscal.

O sócio não aceita fazer a retenção de 11% sobre o INSS.

Diz ele que tem uma cláusula na lei que isenta a empresa desta retenção.

Com isso, preciso de embasamentos legais sobre a obrigatoriedade desta retenção e quais casos não têm retenção.

Resp.: Trata-se de uma empresa, cujo CNAE principal é 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, assim temos:

A principal diferença entre a construção convencional e alvenaria estrutural se apresenta nesse ponto, o uso das vigas.

- ✓ **Na alvenaria estrutural**, não há a necessidade de usar vigas, os próprios tijolos funcionam como a sustentação do prédio ou da casa. Com isso, se economiza bastante em materiais, já que não há a necessidade de concretar as vigas, traçar arames para a armação e moldar a madeira. Além disso, também há a economia com o tempo: como não é necessário esperar as vigas secarem para começar a passar as fiadas de tijolos, o trabalho transcorre com muito mais agilidade e fluidez.
- ✓ **Na construção convencional**, as vigas de concreto armado são as responsáveis pela sustentação da estrutura, e a sua feição requer um pouco mais de tempo para ser concluída. Efetivamente, o trabalho demora mais do que a alvenaria estrutural e há um custo maior com os materiais.

Do conceito acima, concluímos que se trata de obras de construção civil, embora o texto nos trás como “reforma de imóveis”, com retenção de INSS.

Lado outro, dispõem, ainda, os artigos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

“Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)

.....

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

.....
Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição estabelecida no inciso IV do caput e no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição estabelecida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

.....
IV - a reforma de pequeno valor, conforme definição estabelecida no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021”.

Entretanto, a dispensada da retenção poderá ocorrer nos termos do II do art. 115, da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

“Art. 115. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção na forma do art. 110, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal ou fatura de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;”

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 178/2024
BOLT9216--WIN/INTER

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS - TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - INSTITUIÇÃO

LEI 14.924, DE 12 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.924/2024, dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583/1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento.

A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.

O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética é condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

A presente norma traz os campos de atividades em que o técnico é habilitado para o exercício de suas funções e as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional.

São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234/1991. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética é condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º Os comprovantes exigidos no *caput* deste artigo deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 2º O curso profissionalizante referido no *caput* deste artigo deverá ter carga mínima de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula.

§ 3º É assegurado o direito ao exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética aos profissionais que exerçam suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O técnico em nutrição e dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

I - execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestação de assistência técnica no estudo e no desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - prestação de assistência técnica na compra, na venda e na utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV - orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V - elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;

VI - outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao técnico em nutrição e dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I - atuação técnica nos serviços de alimentação, incluídos compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II - supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III - supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV - estudo de arranjo físico setorial;

V - treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI - participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII - acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ao técnico em nutrição e dietética, observado o disposto no art. 6º desta Lei, integrar equipes destinadas a:

I - planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II - planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III - produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV - elaboração de projetos de construção, de implantação ou de reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhado sob a supervisão técnica de nutricionista.

Art. 7º A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências." (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRIÇÃO" (NR)**

"Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991." (NR)

"Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede na capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal." (NR)

"Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos quanto seja o número de Conselhos Regionais existentes e igual número de suplentes.

.....
§ 3º É assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição." (NR)

"Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados." (NR)

"Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, é condicionado ao cumprimento das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....
Parágrafo único. É permitida 1 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição." (NR)

"Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição." (NR)

"Art. 18.
Parágrafo único. A anuidade do técnico em nutrição e dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o nutricionista." (NR)

"Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

"Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe." (NR)

"Art. 24.
Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a esse facultada ampla defesa." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

(DOU, 15.07.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - ANÁLISE MÉDICO-PERICIAL - PROCEDIMENTOS

PORTARIA CONJUNTA INSS/DIRBEN E CRPS E DPMF E INSS/MPS/SRGPS Nº 101, DE 1º DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social, a Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social, a Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social, estabelecem, que ficam disciplinados os procedimentos a serem adotados pelo Departamento da Perícia Médica Federal - DPMF da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos vinculados ao Ministério da Previdência Social, nos processos de recurso administrativo cujo objeto envolva análise médico-pericial.

A análise médico-pericial será realizada mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial do Conselho de Recursos da Previdência Social - ao Departamento da Perícia Médica Federal, que dispõem:

Capítulo I: das disposições gerais;

Capítulo II: dos procedimentos recursais em matéria médico-pericial;

Capítulo III: relativos à avaliação de incapacidade laborativa dos procedimentos recursais em matéria médico-pericial relativos à avaliação da deficiência;

Capítulo IV: dos procedimentos recursais em matéria médico-pericial relativos à avaliação da deficiência;

Capítulo V: das solicitações de parecer técnico em matéria médico-pericial;

Capítulo VI: da prova emprestada;

Capítulo VII: das disposições transitórias;

Capítulo VIII: das disposições finais.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelo Departamento da Perícia Médica Federal, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de recurso administrativo, cujo objeto envolva análise médico-pericial.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO – SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL e o SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, e o Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta nos Processos Administrativos nº 35014.312053/2023-09 e nº 14022.006198/2024-77,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos a serem adotados pelo Departamento da Perícia Médica Federal - DPMF da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos vinculados ao Ministério da Previdência Social, nos processos de recurso administrativo cujo objeto envolva análise médico-pericial.

Parágrafo único. A análise médico-pericial de que trata o *caput* será realizada mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial do Conselho de Recursos da Previdência Social - ao Departamento da Perícia Médica Federal, conforme art. 3º.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os recursos administrativos serão recepcionados pelos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS),

mediante rotina de integração sistêmica, por meio do sistema de tramitação de recursos e-Sisrec, acessível pelo sítio eletrônico <http://esisrec.inss.gov.br/esisrec/>.

Art. 3º O Conselho de Recursos da Previdência Social encaminhará, exclusivamente por meio do e-Sisrec, que possui integração sistêmica com o sistema PMF Tarefas, as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria médico-pericial ao Departamento da Perícia Médica Federal, para avaliação prévia do perito médico.

§ 1º Serão dispensados da avaliação prévia do perito médico os recursos administrativos que tenham por objeto as seguintes situações:

I - auxílio por incapacidade temporária indeferido por não comparecimento do segurado:

a) à perícia médica agendada; e

b) no prazo de trinta dias, para conclusão da perícia médica pendente por Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA;

II - benefício de prestação continuada - BPC à pessoa com deficiência indeferido:

a) exclusivamente por motivo de renda, sem realização de avaliação conjunta da deficiência; e

b) por não comparecimento do requerente:

1. à perícia médica agendada; e

2. no prazo de trinta dias, para conclusão da perícia médica pendente por SIMA;

III - aposentadoria de segurado com deficiência decorrente da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, indeferido por motivo de deficiência não avaliada pela perícia por falta de preenchimento de requisitos mínimos; e

IV - quando for possível, na forma do art. 16, a utilização pelo Conselheiro de perícias e pareceres médicos realizados nos requerimentos de benefícios, atual ou anteriores, do mesmo titular, conforme disposto no § 2º do art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.

§ 2º A análise médico-pericial a que se refere o art. 1º poderá ser realizada nas modalidades presencial ou não presencial.

§ 3º A modalidade a que se refere o § 2º será definida pelo perito médico após análise da solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, observado o disposto no § 1º.

Art. 4º A ausência de documentos médicos poderá resultar em não conhecimento do recurso administrativo impetrado contra indeferimento ou cessação de benefício por matéria médico-pericial, conforme previsto art. 56, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º A utilização de prova emprestada, na forma do art. 16, poderá sanar a ausência dos documentos a que se refere o *caput* para fins de conhecimento do recurso administrativo.

§ 2º Os documentos a que se refere o *caput* devem constar no requerimento de recurso administrativo apresentado pelo recorrente através dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* é imprescindível que tenha sido oportunizada ao recorrente a apresentação da documentação médica.

Art. 5º O recurso administrativo interposto contra a análise documental relativa ao Atestmed, autorizada pelo art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observará o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, e nos demais atos que a sucederem.

Art. 6º A análise de exposição a agentes nocivos para conversão de tempo especial nos recursos administrativos interpostos contra decisão em benefício de aposentadoria será realizada por Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de dúvidas quanto à associação entre os agentes nocivos informados e ao enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do interessado, o Conselheiro poderá solicitar parecer técnico em matéria médico-pericial ao Departamento da Perícia Médica Federal, mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL RELATIVOS À AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA

Art. 7º Os recursos administrativos relativos a benefícios por incapacidade, cujo objeto seja relacionado à incapacidade laborativa, serão submetidos à análise do Departamento da Perícia Médica Federal, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, para avaliação prévia do perito médico, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Enquadram-se no *caput* as solicitações de:

I - concessão de auxílio por incapacidade temporária indeferido por parecer contrário da perícia médica ou inexistência de incapacidade laborativa;

II - prorrogação de auxílio por incapacidade temporária cessado por alta médica ou data limite; e

III - reativação de auxílio por incapacidade permanente cessado por alta médica.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica à cessação decorrente da análise documental relativa ao Atestmed, autorizada pelo § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que observará o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, e nos demais atos que a sucederem.

Art. 8º Os recursos administrativos relativos a benefícios por incapacidade, cujo objeto seja relacionado à matéria administrativa, salvo aqueles a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, poderão ser submetidos à avaliação prévia do perito médico, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial ao Departamento da Perícia Médica Federal (DPMF), para fins de ratificar ou retificar as datas técnicas referentes ao fato gerador, bem como confirmar se a doença é isenta de carência, se for o caso.

§ 1º Enquadram-se no *caput* as solicitações que objetivam a concessão de auxílio por incapacidade temporária indeferido por:

I - incapacidade anterior ao início ou reinício das contribuições, ou ainda por Data de Início do Benefício - DIB maior que a Data da Cessação do Benefício - DCB;

II - falta de:

a) carência; e

b) perda da qualidade de segurado.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à hipótese em que o objeto do recurso versar sobre alteração de DIB e esta dependa de alterações de parâmetros médicos para o seu reconhecimento.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL RELATIVOS À AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 9º Os recursos administrativos relativos a Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou às aposentadorias previstas na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, cujo objeto seja relacionado à deficiência, serão submetidos à análise do Departamento da Perícia Médica Federal, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, para avaliação prévia do perito médico, observado o disposto no art. 3º, § 1º, e no art. 4º.

§ 1º Enquadram-se no *caput* as solicitações de:

I - concessão de:

a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência indeferido por não atender ao:

1. requisito de impedimento de longo prazo;

2. critério de deficiência.

b) aposentadoria de segurado com deficiência indeferido por:

1. não comprovação como deficiente no período estabelecido pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

2. falta de tempo de contribuição, considerando que a graduação da deficiência definida na avaliação conjunta foi insuficiente para o reconhecimento do direito, no período estabelecido pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

II - reativação de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência cessado por superação de impedimento de longo prazo ou afastamento da deficiência.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a necessidade de reavaliação pelo Serviço Social, caso seja necessária.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL RELATIVOS À AVALIAÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 10. Os recursos administrativos relativos à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão, cuja controvérsia seja relativa à invalidez de dependente, serão submetidos à análise do Departamento da Perícia Médica Federal, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, para avaliação prévia do perito médico, observado o disposto no art. 3º, § 1º, e no art. 4º.

§ 1º Enquadram-se no *caput* as solicitações de:

I - concessão de benefício a dependente, filho ou irmão maior de vinte e um anos, indeferido por não constatação da invalidez ou por ser esta posterior à maioridade ou à reclusão ou ao óbito do segurado; e

II - prorrogação ou reativação de benefício ao pensionista inválido por cessação da invalidez.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a necessidade de reavaliação pelo Serviço Social, caso seja necessária.

CAPÍTULO V DAS SOLICITAÇÕES DE PARECER TÉCNICO EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL

Art. 11. As solicitações de parecer técnico em matéria médico-pericial do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise prévia pelo Departamento da Perícia Médica Federal, encaminhadas na forma do art. 3º, serão disponibilizadas como tarefas no Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas, acessível pelo sítio eletrônico tarefas.pmf.mps.gov.br, por ordem de antiguidade.

§ 1º A especificação das tarefas no sistema PMF-Tarefas está vinculada à espécie e ao motivo de indeferimento do recurso administrativo cadastrado no e-Sisrec.

§ 2º Os serviços em fase recursal disponibilizados pelo Departamento da Perícia Médica Federal para solicitações de parecer técnico em matéria médico-pericial pelo Conselho de Recursos da Previdência Social constam na Tabela de Atividades a que se refere a Portaria SRGPS/MPS nº 2.589, de 20 de julho de 2023.

Art. 12. O perito médico responsável pela análise médico-pericial da tarefa em fase recursal poderá devolve-la ao Conselho de Recursos da Previdência Social em forma de exigência, nas seguintes situações:

I - para complementação da documentação para fins de elaboração do parecer técnico em matéria médico-pericial; ou

II - por necessidade de esclarecimentos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social do motivo da solicitação do parecer técnico em matéria médico-pericial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, do *caput*, caberá ao perito médico responsável pela atribuição da exigência a conclusão da tarefa em fase recursal após o seu retorno por cumprimento do exigido.

Art. 13. Os recursos administrativo que tenham como objeto benefícios indeferidos por não comparecimento do segurado à perícia médica agendada deverão ser recepcionados como requerimento administrativo inicial, oportunizando ao segurado novo agendamento, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º.

§ 1º A Data de Entrada de Requerimento - DER do pedido anterior será mantida quando o motivo do não comparecimento for decorrente de ação do INSS, caso fortuito ou força maior.

§ 2º Caso o segurado não compareça ao novo agendamento, o processo deverá ser arquivado por desistência do requerente, sem prejuízo de novo requerimento pelo segurado.

§ 3º Após realização da perícia médica decorrente do novo agendamento, deverão ser comunicadas ao segurado a nova decisão e a abertura de prazo para interposição de recurso, se for o caso.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se aos requerimentos de auxílio por incapacidade temporária realizados como análise documental relativa ao Atestmed, autorizada pelo art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com situação de desistência no sistema, quando não oportunizado o agendamento da perícia presencial.

§ 5º O Conselho de Recursos da Previdência Social poderá solicitar ao INSS, por meio de diligência prévia, a realização de perícia médica presencial nos casos previstos no § 1º.

SEÇÃO I DA MODALIDADE NÃO PRESENCIAL

Art. 14. A análise médico-pericial prévia dar-se-á na modalidade não presencial quando o perito médico julgar constar todos os elementos técnicos necessários para elaboração do parecer técnico na tarefa em fase recursal disponibilizada na forma do art. 11.

Parágrafo único. Compete ao Departamento da Perícia Médica Federal a emissão de diretrizes complementares caso ocorram situações pontuais que inviabilizem a elaboração do parecer técnico em matéria médico-pericial pelo perito médico, vedada a devolução da tarefa em fase recursal ao Conselho de Recursos da Previdência Social, salvo nas situações a que se refere o art. 12.

SEÇÃO II DA MODALIDADE PRESENCIAL

Art. 15. Disponibilizada a tarefa em fase recursal na forma do art. 11, caso o perito médico entenda pela necessidade de perícia médica presencial, conforme disposto no art. 3º, § 2º, o exame médico-pericial deverá ser agendado pelo INSS por meio do sistema PMF-Agenda.

§1º Salvo adequação sistêmica posterior, caso o perito médico entenda pela necessidade de perícia médica presencial, a tarefa em fase recursal será encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que comunicará ao INSS sobre a necessidade de agendamento e notificação do recorrente.

§ 2º A ausência de agendamento a ser efetuado pelo segurado no prazo regulamentar estabelecido pelo INSS implicará no arquivamento do recurso administrativo sem análise de mérito, por desistência do pedido.

CAPÍTULO VI DA PROVA EMPRESTADA

Art. 16. Ficam dispensadas a solicitação de parecer técnico e a análise médico-pericial prévia pelo Departamento da Perícia Médica Federal nas situações em que for possível a utilização pelo Conselheiro de perícias e pareceres médicos realizados nos requerimentos de benefícios, atual ou anteriores, do mesmo titular, conforme disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aos recurso administrativos decorrentes da antecipação prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, decorrentes do art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, aplica-se o disposto nesta Portaria.

Art. 18. Os efeitos financeiros das antecipações a que se refere o art. 17 devem observar a vigência da lei que os instituiu.

Parágrafo único. Em se tratando das antecipações previstas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os efeitos financeiros não poderão exceder o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 19. Para fins da análise dos recursos administrativos, deverão ser considerados como:

I - antecipação de auxílio por incapacidade temporária os requerimentos efetuados no período de 2 de abril de 2020 a 30 de novembro de 2020, por meio do serviço "Auxílio-Doença com Documento Médico", observado o disposto na Portaria Conjunta/SEPRT/INSS/ME nº 9.381, de 6 de abril de 2020, na Portaria Conjunta MTP/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020, na Portaria Conjunta nº 53/SEPRT/SPREV/INSS, de 2 de setembro de 2020, na Portaria nº 932/PRES/INSS, de 14 de setembro de 2020, na Portaria Conjunta nº 62/SEPRT/INSS, de 28 de setembro de 2020, e na Portaria Conjunta nº 79/SEPRT/INSS, de 29 de outubro de 2020, especialmente quanto à conformidade do atestado médico e se os requisitos necessários para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, inclusive a carência, foram atendidos.

II - antecipação de benefício de prestação continuada os requerimentos efetuados no período de 2 de abril de 2020 a 31 de outubro de 2020, por meio do serviço de "Antecipação de benefício assistencial (B16)", observado o regramento contido na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020, com as alterações realizadas pela Portaria Conjunta nº 6, de 6 de agosto de 2020, e outras que eventualmente a sucederam.

III - auxílio por incapacidade temporária por análise documental - DOCMED os requerimentos efetuados no período de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, por meio do serviço "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental", conforme dispõe a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021, com alterações realizadas pela Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 39, de 22 de abril de 2021.

Parágrafo único. A análise documental a que se refere o inciso III, do *caput*, foi adotada em caráter excepcional e a sua duração foi limitada a noventa dias, após avaliação pela Perícia Médica Federal da conformidade documental e da verossimilhança da incapacidade temporária informada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os pareceres e pronunciamentos do Departamento da Perícia Médica Federal em matéria recursal têm a exclusiva finalidade de fornecer os parâmetros necessários para subsidiar a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único. Além das manifestações a que se refere o *caput*, o Conselho de Recursos da Previdência Social observará todas as provas constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social para motivar sua decisão.

Art. 21. Os demais procedimentos necessários ao Guxo de atendimento dos recursos administrativos previstos nesta Portaria Conjunta poderão ser estabelecidos em atos complementares pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo INSS e pelo Departamento da Perícia Médica Federal, observadas as suas competências operacionais.

Art. 22. A Dataprev, o INSS, o Conselho de Recursos da Previdência Social e o Departamento da Perícia Médica Federal adotarão, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para adequar os sistemas que estejam relacionados à operacionalização do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 23. Fica revogada a Orientação Interna SPREV/SEPRT nº 4, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial União nº 243, de 19 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 12.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Substituto

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Secretário de Regime Geral de Previdência Social

MÁRCIA REJANE SOARES CAMPOS

Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal

(DOU, 16.07.2024)

BOLT9221---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 1.146, DE 12 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.146/2024, altera o art. 4º da Portaria MTP Nº 427/2021 *(V. Bol. 1.920 - LT), que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

As bombas fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2029 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o art. 4º da Portaria MTP 427, de 07 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.104886/2022-01,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria MTP 427, de 07 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O item 14.1 do Anexo IV da NR-20 entrará em vigor conforme cronograma de implantação disposto abaixo:

Cronograma de implantação para o item 14.1 do Anexo IV da NR-20	
Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
De 2019 até 2028	31 de dezembro de 2038
De 2016 até 2018	31 de dezembro de 2035
De 2012 até 2015	31 de dezembro de 2034
De 2008 até 2011	31 de dezembro de 2033
De 2005 até 2007	31 de dezembro de 2031
Até 2004	31 de dezembro de 2029

Parágrafo único. As bombas fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2029 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria MTP nº 2.776, de 05 de setembro de 2022; e

II - a Portaria MTE nº 3.643, de 09 de novembro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 15.07.2024)

BOLT9218---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JULHO/2024

PORTARIA MPS Nº 2.230, DE 15 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 2.230/2024, estabelece para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de junho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000365 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003666 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000365 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 16.07.2024)

BOLT9220---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 170, DE 04 DE JULHO DE 2024.

No alínea "b" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 170, de 4 de julho de 2024,

Onde se lê:

"... Anexo XXXIII;"

Leia-se:

"... Anexo XXIII;"

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do INSS

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.018 - LT.

(DOU, 17.07.2024)

BOLT9222---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALHAS - EMPRESA CONTRATANTE - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO MEI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 11 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALHAS. EMPRESA CONTRATANTE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO MEI.

A empresa contratante de serviços de instalação ou reparação de calhas executados por intermédio de MEI não está obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, uma vez que os referidos serviços não se enquadram no rol de serviços previstos no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; NBR nº 10.844, de dezembro de 1989

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 16.07.2024)

BOLT9219---WIN/INTER

“Perdi mais de 9 mil tiros livres em minha carreira. Perdi quase 300 jogos. Por 26 vezes, eu tive a bola do jogo e perdi. Eu falhei algumas vezes em minha vida, é por isso que eu consegui.”

Michael Jordan.